



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.31.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO dirigido à Pregoeira do Município de Baturité, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela proponente DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, na qual questiona a decisão da Pregoeira que julgou a proposta da empresa MP DO NASCIMENTO CLASSIFICADA no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP volta-se contra a decisão da Pregoeira que na fase de classificação das propostas, considerou a proposta de preços da empresa MP DO NASCIMENTO classificada, alega que a empresa não cumpriu exigências editalícias, não especificando a garantia dos produtos cotados.

Alega que, a empresa MP DO NASCIMENTO descumpriu o item 5.2.9 do edital convocatório e os itens 5.2 e 5.4 do Termo de referência, anexo ao edital. Vejamos:

Edital convocatório:

5.0 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

5.2.9 -Declaração de que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento dos materiais e ainda aceitação e cumprimento a todas as obrigações contidas no Anexo I – Termo de referência deste edital;

(...)

5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Termo de Referência:

(...)

5.2 A licitante deverá fazer constar da sua proposta a garantia



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

dos itens licitados sob pena de constatado alguma imperfeição, ter os itens devolvidos e a licitante submetida às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais.

(...)

5.4 Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o Menor Preço por Lote, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.

(...)

A Recorrente pede para que se proceda com a desclassificação da proposta de preços da empresa MP DO NASCIMENTO por ter descumprido o edital.

Este é o relatório.

DOS FATOS:

A priori, cumpre enfatizar que a Administração Pública, apesar de vinculada as leis e dever submeter-se a elas, vislumbrando mecanismos de efetivação do interesse público, perpassa pela discricionariedade administrativa as suas intenções bem como, pela interpretação dos conceitos normativos indeterminados.

No tocante as alegações trazidas pela Recorrente, sabe-se que em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Vale registrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

(...)



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.”

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

“1 – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (STJ, 2ª Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Ponderando atentamente as alegativas da empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP e analisando novamente a proposta de preço da empresa MP DO NASCIMENTO, essa Comissão de Pregão constatou que assiste razão a recorrente, uma vez que não foi especificada a garantia dos produtos a serem adquiridos conforme exigência editalícia.

Desse modo, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, esta administração reconhece o presente termo recursal, face a sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, ante as razões apresentadas, **ACATÁ-LO**, por julgá-lo procedente, promovendo, posteriormente a publicação em jornal de grande circulação e a reabertura da sessão pública, para fins de continuidade negociação e habilitação das demais empresas remanescentes.

Baturité/CE, 13 de março de 2020.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Pregoeira